|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO DER/FRA | 186/0048/2013  |
| INTERESSADA | Ângela Maria Bastianini - I.B.S. (aluno) |
| ASSUNTO | Recurso contra Avaliação Final / Deliberação CEE Nº 11/96 |
| RELATOR | Cons.° Sérgio Tiezzi Júnior |
| PARECER CEE | Nº 209/2013 CEB Aprovado em 12/6/2013 Comunicado ao Pleno em 19/6/2013 |

***CONSELHO PLENO***

**1. RELATÓRIO**

**1.1** Trata-se de Recurso protocolado neste Conselho, em 26-03-13, contra a retenção do aluno I.B.S., nos termos da Deliberação CEE N11/96, em vigor no ano letivo de 2012 (fls. 98/verso).

 O aluno cursou o 3º ano do Ensino Médio em 2012, na Escola Estadual David Carneiro Ewbank, localizada no município de Franca, SP, sob a jurisdição da DER de Franca e foi retido por não ter obtido média regimental (5,0) nos seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa (4,0), Física (3,0), Química (4,0) e Inglês (4,0), conforme extrato do boletim abaixo e também às fls. 41.

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| Disciplinas | 1º Bim | 2º Bim | 3º Bim | 4º Bim | Média |
| Língua Portuguesa  | **3,0** | **4,0** | **4,0** | **3,0** | **4,0** |
| Artes | 9,0 | 8,0 | 7,0 | 10,0 | 9,0 |
| Educação Física | 10,0 | 5,0 | 7,0 | 5,0 | 7,0 |
| Matemática | **2,0** | **3,0** | 7,0 | 8,0 | 5,0 |
| Biologia | **3,0** | 7,0 | 7,0 | **3,0** | 5,0 |
| Física | **3,0** | **2,0** | 5,0 | **2,0** | **3,0** |
| Química | **3,0** | 4,0 | 5,0 | **4,0** | **4,0** |
| História | 5,0 | 6,0 | 6,0 | **4,0** | 5,0 |
| Geografia | 6,0 | 5,0 | 8,0 | 10,0 | 7,0 |
| Filosofia | 5,0 | 7,0 | **4,0** | 5,0 | 5,0 |
| Sociologia | 7,0 | **4,0** | 5,0 | 8,0 | 6,0 |
| Inglês | **4,0** | **4,0** | **4,0** | 5,0 | **4,0** |

O Ensino Médio é oferecido em regime de Progressão Parcial, de acordo com o artigo do Regimento Escolar transcrito abaixo:

*“Artigo 56 – A escola adota o regime de progressão parcial de estudos para alunos de ensino médio, que após estudos de recuperação, não apresentarem rendimento escolar satisfatório.*

*(...)*

*§ 2º - O aluno com rendimento insatisfatório em mais de três componentes curriculares, excetuando-se Educação Física, será classificado na mesma série, ficando dispensado de cursar os componentes curriculares concluídos com êxito no período letivo anterior.*

*(...)”*

O pedido, feito pela mãe, de reconsideração dos resultados finais junto à escola não se encontra nos autos, entretanto, o Conselho de Escola se reúne, em 08-02-13, e mantém a retenção do aluno nas disciplinas em que não alcançou média regimental.

Às fls. 13, a Supervisora de Ensino da escola deixa registrado que a data da reunião do Conselho de Escola para tratar do pedido de reconsideração da retenção do aluno está dentro do prazo estipulado pela Deliberação CEE Nº 11/96, em vigor no ano letivo de 2012 (termo de acompanhamento e avaliação, às fls. 13).

A mãe, em 08-02-13, após ter tomado ciência da resposta final da escola, protocola pedido de Recurso à Dirigente de Ensino da Região de Franca (fls. 02 a 04).

A Comissão de Supervisores, designada em 20-02-13 (fls. 60), após análise da documentação enviada pela escola, constatou que:

- a escola atendeu aos dispositivos previstos na legislação vigente;

- o aluno não conseguiu melhorar seu rendimento escolar, tendo-se em vista as notas obtidas nas avaliações das disciplinas objeto da retenção;

- nas fichas de avaliação periódica, as principais dificuldades apontadas pelos professores foram: “falta de compromisso com o estudo”, “falta de realização de atividades”;

- houve excesso de faltas nas disciplinas Inglês e Física.

Em 27-02-13, a referida Comissão emitiu Parecer Conclusivo, de fls. 63 a 67, ratificando a decisão da escola e mantendo a retenção parcial do aluno I.B.S., que deve cursar somente as disciplinas em que não alcançou a média regimental no ano letivo de 2012, conforme previsto no Regimento Escolar da E.E. David Carneiro Ewbank.

Em 27-02-13, a Dirigente Regional de Ensino acolhe o Parecer dos Supervisores designados e, em 07-03-13, a mãe toma ciência dessa decisão (fls. 68 a 69).

A mãe solicita recurso especial a este Conselho, em 11-03-13, às fls. 70 e 71, onde informa que o filho nunca levou advertências ou suspensão e nem tinha sido retido. Alega ter problemas familiares que a impediram de participar das reuniões de pais e mestres e que provocaram as faltas do aluno.

Constam dos autos: artigos do Regimento Escolar referentes à Progressão Continuada e Parcial (fls. 11 e 12), plano anual de ensino de Física, Inglês, Química e Língua Portuguesa (fls. 14 a 17), ficha de avaliação individual e avaliações de Física, Inglês, Química e Língua Portuguesa (fls. 18 a 35), notas dos trabalhos de leitura obrigatória no 1º e 2º bimestre (fls. 36 e 37), ficha individual do aluno – 2010, 2011 e 2012 (fls. 38 a 41), atas dos Conselhos de Classe do 1º, 2º, 3º e 4º bimestres (fls. 42 a 57), lista de presença em reunião de pais e mestres (fls. 58), Diário de Classe (fls. 73 a 96).

**1.2** No caso, em tela, não se constatam, nos termos da Deliberação CEE Nº 11/96:

- evidência da falta de procedimentos pedagógicos previstos no Regimento Escolar ou Plano Escolar, especialmente os de reforço e recuperação, ao longo dos bimestres em que o aluno estudou nesta escola, visando à superação das deficiências de aproveitamento demonstradas pelo aluno;

- atitudes discriminatórias contra o aluno;

- inobservância de outras normas e leis aplicáveis.

**2. CONCLUSÃO**

**2.1** Indefere**-**se o Recurso contra a retenção do aluno I.B.S, no 3º ano do Ensino Médio, da Escola Estadual David Carneiro Ewbank, localizada no município de Franca, SP, sob a jurisdição da DER de Franca.

**2.2** Dê se ciência à Interessada e encaminhem-se cópias à Escola, à Diretoria de Ensino Região de Franca, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

1. **Cons.º Sérgio Tiezzi Júnior**

 **Relator**

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Arthur Fonseca Filho, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Márcio Cardim, Maria Lúcia Franco Montoro Jens e Suzana Guimarães Trípoli.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 12 de Junho de 2013.

 ***a) Cons.º Francisco José Carbonari***

# Vice-Presidente no exercício da Presidência

##### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 19 de junho de 2013.

**Consª. Guiomar Namo de Mello**

#  Presidente

PARECER CEE Nº 209/13 – Publicado no DOE em 20/6/2013 - Seção I - Página 22